



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020252485843

Nome original: TJESC\_C\_RHC 203030\_OFIC\_40322.PDF

Data: 06/02/2025 18:20:50

Remetente:

Marcelo Delpizzo

Gabinete da Presidência - Secretaria

TJSC

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.


## COMUNICA DECISÃO

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina  
88020-901 - Florianópolis | SC  
E-mail: [presidente@tjsc.jus.br](mailto:presidente@tjsc.jus.br)

### RECURSO EM HABEAS CORPUS n. 203030/SC (2024/0310945-1)

**Nº Único:** 5029935-20.2024.8.24.0000  
**Relatora:** Ministra Daniela Teixeira  
**N. origem:** 50063656420248240045, 50069631820248240045, 50299352020248240000, 82024001399094  
**RECORRENTE:** RHUAN PRA LUCAS  
**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**CORRÉU:** IURI CORDOVA JACOBSEN

O Superior Tribunal de Justiça **comunica:**

 Decisão anexa.



ACESSE AQUI

O acesso ao processo no STJ e o envio das informações devem ser feitas pelo link:  
<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=4658B36A9D6BB5104332>  
(válido até 07/04/2025 às 17:53:00)

Brasília, data registrada no sistema.

Respeitosamente,

**JUSSARA DOS SANTOS GONÇALVES**  
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Penal



**DÚVIDAS?**  
**(61)3319-8410**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203030 - SC (2024/0310945-1)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
RECORRENTE : RHUAN PRA LUCAS  
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143  
CAROLINA GEVAERD LUIZ - SC055276  
MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862  
CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORRÉU : IURI CORDOVA JACOBSEN

### DECISÃO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 1.546 (e-STJ):

*1. Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por RHUAN PRA LUCAS, contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou a ordem no Habeas Corpus nº 5029935-20.2024.8.24.0000.*

*2. O recorrente sustenta, em suma, que existe nulidade no processo em razão da instalação de câmara para vigilância em via pública na direção da casa dele, bem como a quebra da cadeia de custódia porquanto as imagens captadas teriam sido comprometidas, pede pelo trancamento da ação penal e/ou revogação da prisão preventiva do paciente.*

*3. Após, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral da República para parecer.*

*Em suma, é o que consta dos autos.*

O recorrente encontra-se preso por supostamente ter cometido os delitos tipificados no art. 155, § 3º (furto de energia elétrica) e art. 155, §4º, II (furto com abuso de confiança), ambos do CP e no art. 33, *caput* (tráfico de entorpecentes), e art. 35, *caput* (associação para o tráfico), ambos da Lei n. 11.343/2006.

A defesa alega, em síntese: a) a existência de nulidade no processo em razão da instalação de câmara para vigilância em via pública na direção da casa dele; b) quebra da cadeia de custódia porquanto as imagens captadas teriam sido comprometidas, pede pelo trancamento da ação penal; c) a ocorrência de constrangimento ilegal à liberdade do paciente ante a ausência de fundamentação jurídica idônea para a imposição da medida extrema de prisão; d) o não implemento

do pressuposto do *periculum libertatis* no caso; e e) invocam o princípio da presunção de inocência e salienta as circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente (tais como ocupação lícita, residência fixa, família etc.).

Requer o provimento do recurso para obter a declaração de nulidade da prova impugnada, o trancamento da ação penal e, por consequência, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Petição incidental da defesa (e-STJ, fls. 1601-1607), requerendo a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, até o julgamento do presente recurso.

Petições defensivas juntadas às fls. 1610 e 1612-1615 (e-STJ), requerendo a possibilidade de realização de sustentação oral de forma remota e juntando memoriais, respectivamente.

É o relatório.

### **Decido.**

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ao analisar o *habeas corpus* impetrado entendeu por rejeitar a tese defensiva, em decisão assim ementada (e-STJ, fls. 1451):

*HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 155, § 3º DO CP, E NO ART. 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006.*

*PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA.*

*PACIENTE QUE FURTOU ENERGIA ELÉTRICA, E REALIZAVA TRÁFICO DE DROGAS EM SUA RESIDÊNCIA. APREENSÃO DE QUANTIDADE EXPRESSIVA DE MACONHA E PETRECHOS PARA A TRAFICÂNCIA.*

*GRAVIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA IMPUTADA AO PACIENTE, O QUAL JÁ POSSUI 02 (DUAS) CONDENAÇÕES ANTERIORES POR CRIME DE TRÁFICO, ATUALMENTE EM GRAU DE RECURSO.*

*NULIDADE DA INSTALAÇÃO DA CÂMERA DE MONITORAMENTO NA VIA PÚBLICA PARA VIGILÂNCIA. TESE AFASTADA. MERO MONITORAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO DE INDIVÍDUO SUSPEITO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.*

*TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.*

*PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL).*

*FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS E ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DOS DELITOS.*

*ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

Posteriormente, veio a decisão proferida nos embargos de declaração

opostos (e-STJ, fl. 1478):

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 155, § 3º DO CP, E NO ART. 33, CAPUT, E ART. 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.*

*ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À TESE SUSCITADA PARA O PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, QUAL SEJA, NULIDADE DA INSTALAÇÃO DA CÂMERA DE MONITORAMENTO PARA VIGILÂNCIA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA.*

*TEMA ENFRENTADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.*

*EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.*

Inicialmente, verifica-se que a tese defensiva referente à alegada quebra de cadeia de custódia, não foi apreciada pelo Tribunal de origem (acórdãos de fls. 1451-1453 e 1473-1478, e-STJ), de forma que não pode, portanto, a matéria ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, "*[a]usente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ).*" (AgRg no HC 911447 / MT, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/07/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2024).

O segundo argumento trazido pela defesa se refere à alegação de existência de nulidade decorrente de instalação de câmera de monitoramento para vigilância do recorrente sem autorização judicial prévia, o que seria - segundo a defesa- equivalente à ação controlada dos agentes estatais e violaria o princípio da intimidade e caracterizaria contrangimento ilegal.

Neste ponto, entendo que assiste razão ao recorrente, posto que a ação realizada se adequa aos limites conceituais do que a lei 11.343/06 estabelece como ação controlada.

Consta dos autos que a investigação a qual deu origem à ação penal foi originada com base em imagens obtidas por meio de câmera de segurança instalada em via pública, todavia direcionada para a residência do recorrente, no período compreendido entre 01/04/2024 e 06/04/2024, sem prévia autorização judicial.

Há, ainda, a informação de que a defesa do recorrente requereu diligência - a qual foi indeferida- questionando se a autoridade policial teve prévia autorização judicial para a colocação do monitoramento voltado para a casa daquele, além de requerer a juntada da gravação completa feita pela referida câmera, entre outras informações (e-STJ, fl. 936-938; 1046-1057; 1064; ). Da documentação

anexada aos autos, verifica-se que tal autorização, de fato, não existiu.

Consta, ainda, do Relatório de Diligências de fls. (991-998) que a *"equipe de investigação tinha conhecimento de que RHUAN PRA LUCAS era um distribuidor de drogas na grande Florianópolis e sabia o local exato de sua residência. Não sabíamos o local em que RHUAN PRA LUCAS armazenava as drogas e nem quem realizava tal serviço a seu mando. Passamos, então, a monitorar o entorno da residência do indigitado suspeito. Com o monitoramento da residência pudemos perceber uma bastante incomum movimentação no local, o que ocorria em horários aleatórios. No entanto, as sucessivas aparições de um veículo chamou a atenção dos policiais, trata-se do veículo HYUNDAI HB20 de placas QIO 9644 (...)"* (e-STJ, fl. 992).

Em ofício enviado pela autoridade policial ao juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palhoça/SC (e-STJ, fls. 1019-1020), esta informa que a câmera utilizada nas filmagens não poderia ser entregue para perícia, bem como não poderia ser fornecida a integralidade das filmagens pois *"o equipamento utilizado à época somente capturava imagens quando havia movimento, por meio de sensor de movimentos, sendo que à medida que novas imagens eram gravadas, essas se sobre- punham às já existentes, apagando, dessa forma, as mais antigas"* e, ainda, que o aparelho já estaria sendo utilizado em outra investigação.

De tudo que consta dos autos, verifica-se, portanto, que não se está falando de câmeras de segurança instaladas para a atuação dos órgãos de segurança pública seja no controle de tráfego de automóveis, na segurança da população em geral, seja de monitoramento de pessoa suspeita. O caso trata de câmera que foi instalada com o objetivo único e específico de vigiar a entrada e a saída da residência do recorrente, tanto o é que foi posicionada em ângulo direcionado à residência do recorrente.

Mais do que isso, havia - conforme relatório juntado aos autos e já mencionado - investigação prévia relacionada à imputada atividade de traficância do recorrente. Ou seja, não se trata da hipótese de monitoramento célere que ensejaria a realização de prisão em flagrante, em ação rápida e necessária.

É de se ressaltar, ainda, que apesar de os policiais terem acesso remoto às imagens, retardaram sua ação e abordagem ao recorrente por seis dias e, no caso específico, há informação prestada pela autoridade policial de que já existia investigação prévia sobre suposta - o que caracteriza, no meu entender, como dito, ação controlada e foge do conceito do chamado breve monitoramento ou atuação momentânea, aceito pela jurisprudência desta Corte-, sem que houvesse prévia autorização ou determinação de autoridade competente, apesar de existir investigação policial anterior.

É de se ressaltar que o artigo 53, inciso II e parágrafo único da Lei 11.343/06 assim determina:

*Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:*

.....

*II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.*

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.*

A limitação trazida na lei busca, entre outras finalidades, proteger direitos individuais fundamentais, entre os quais o da intimidade.

No caso concreto, portanto, entendo que seria exigível a autorização de autoridade judiciária competente para a afixação da já referida câmera a fim de monitorar a movimentação na casa do recorrente. E, neste contexto e especificamente dentro do contexto do caso ora analisado, a ação realizada é, inquestionavelmente ilegal.

Já decidi esta Corte que **somente** é "possível a utilização, no ordenamento jurídico pátrio, de ações encobertas, controladas virtuais ou de agentes infiltrados no plano cibernético, desde que o uso da ação controlada na investigação criminal esteja amparado por autorização judicial (AgRg no AREsp n. 2.318.334/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

Por tais motivos, **conheço e dou parcial provimento** ao recurso interposto para **conceder** a ordem de *habeas corpus* para tão somente entender pela nulidade das filmagens realizadas, podendo prosseguir a ação penal com as demais provas coletadas que não tenham como base a filmagem ilegal a qual deverá ser desentranhada dos autos.

Comunique-se, **com urgência**, as instâncias inferiores.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora